



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720099/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.451 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DComp; obrigatoriedade de apresentação
Recorrente COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE

A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de créditos com débitos, mesmo que de tributos da mesma espécie, deve ser formalizada mediante Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte.

A contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação valendo-se de direito creditório referente a saldo negativo de CSLL apurado no período de 01/01/1999 a 31/12/1999, no valor de R\$ 13.040,81 (DCOMP com demonstrativo de crédito 15884.21140.280907.1.7.03-7576, juntado às fls. 20/24), para a extinção de débitos da CSLL devida por estimativa dos períodos de apuração de outubro e dezembro de 2002, informados em duas DCOMPs, a saber: 15884.21140.280907.1.7.03-7576 e 23179.87716.051104.1.3.03-6030.

A compensação informada na DCOMP 23179.87716.051104.1.3.03-6030 foi parcialmente homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório nº 854480868, datado de 10 de dezembro de 2009 (fls. 18), emitido nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PERCE-LADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	14.211,47	0,00	0,00	14.211,47
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	14.211,47	0,00	0,00	14.211,47

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.040,81 Valor na DIJP: R\$ 13.040,81

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.211,47 CSLL devida: R\$ 1.170,66

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.040,81

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão

pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23179.87716.051104.1.3.03-6030

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.930,45	786,09	3.885,64

Conforme tela “Histórico da(s) Comunicação(ões)”, extraída do Sistema de Controle de Créditos - SCC - (doc. de fls. 25), em 22 de dezembro de 2009, a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório que homologou parcialmente a DCOMP 23179.87716.051104.1.3.03-6030 e, em 19 de janeiro de 2010, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, com as seguintes alegações:

Não há como subsistir o motivo que obstou compensação, uma vez que a obrigatoriedade de entrega de PER/DCOMP, para compensar tributos e contribuições da mesma natureza, passou a ser exigida apenas com a edição da IN-323 de 24/04/2003, que alterou o artigo 21, acrescentando os parágrafos 6º, 7º e 8º a IN-210 de 30/09/2002.

Logo, o débito compensado pela PER/DCOMP nº 23179.87716.051104.1.3.03-6030, sendo de 12/2002, com vencimento em 31/01/2003, não estaria sujeito, portanto, às exigências da IN-323 de 24/04/2003, com edição posterior ao vencimento da obrigação.

Por ser de direito, solicita o arquivamento do despacho decisório, e cancele o crédito nele contido.

Instruem os autos os documentos de fls. 4/26, constituídos, dentre outros, por cópia da DCOMP 15884.21140.280907.1.7.03-7576 (fls. 20/24).

Foi, ainda, juntada por esta relatora cópia da DCOMP 23179.87716.051104.1.3.03-6030 (fls. 27/30).

É o relatório.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade e a ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE

A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de créditos com débitos de tributos da mesma natureza deve ser formalizada mediante Declaração de Compensação.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual desenvolveu de forma mais detalhada a alegação de que não estaria obrigado à apresentação da Declaração de Compensação e que seria válida, portanto, a compensação feita por meio de lançamentos contábeis.

Em síntese, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o contribuinte utilizou créditos de saldo negativo de CSLL de 1999 para compensar débitos do mesmo tributo apurados em outubro e dezembro de 2002.

Segundo o contribuinte, essa compensação teria sido efetuada diretamente na contabilidade, pois, sendo os débitos e créditos relativos ao mesmo tributo, não haveria o dever jurídico de apresentar a respectiva Declaração de Compensação, pois tal dever somente teria sido instituído por meio da IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003.

Não tendo sido aceita pela fiscalização a compensação contábil, a contribuinte apresentou os PER/DComp nº 15884.21140.280907.1.7.03-7576 e 23179.87716.051104.1.3. 03-6030.

Todavia, neste contexto, o crédito apurado pelo contribuinte não era suficiente para a satisfação integral dos débitos declarados. Este seria o motivo da homologação parcial da compensação declarada.

O argumento do contribuinte não deve prosperar. De se ver.

Inicialmente, impende rememorar que, até a edição da Medida Provisória nº 66, as compensações de tributos de mesma espécie era regulada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, *verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo

Naquela época, então, a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos subsequentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional independia de prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, conforme dicção do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

[...] - grifei

Frise-se que a lei atribuía à Receita Federal a competência para expedir as instruções necessárias ao cumprimento da norma de compensação. E era a Instrução Normativa da SRF que previa que a compensação independia de requerimento.

Ainda naquela época, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 possibilitava a compensação de débitos e créditos de tributos de diferentes espécies, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. - grifei

Com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi substancialmente alterado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal." (NR)

A alteração levada a efeito no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 entrou em vigor em 01/10/2002, conforme previsão expressa do artigo 63, I, da MP nº 66/2002.

Com base na alteração da Lei nº 9.430/96 e fundada na autorização legal para regular os procedimentos relativos à compensação, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que revogou expressamente a IN SRF nº 21/97 e passou a regular inteiramente a matéria. Em outras palavras, com a nova instrução normativa, deixou de existir uma distinção procedimental entre a compensação de débitos e créditos de tributos de mesma espécie e de diferentes espécies. A Declaração de Compensação passou a ser exigível em todas as situações, conforme previsão do artigo 21 do diploma normativo:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

[...] - grifei.

A alteração normativa promovida pela IN SRF nº 210/2002 entrou em vigor na data de publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/10/2002. Estava em vigor e com plena eficácia jurídica e técnica na data dos fatos ora analisados.

Portanto, a partir do breve retrospecto acima, é de se concluir que o contribuinte estava obrigado, na data dos fatos, a apresentar as Declarações de Compensação para a extinção dos débitos declarados.

Neste sentido, trago à colação os seguintes acórdãos, na parte que interessa à presente discussão:

MULTA ISOLADA. PRAZO DECADENCIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. PERDCOMP. Mesmo após o término do ano-calendário, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, cabe o lançamento da multa exigida isoladamente sobre os valores devidos e não recolhidos, dentro do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, I, do CTN.

A compensação de tributos, ainda que da mesma espécie, a partir de 01/10/02 deve ser feita mediante a apresentação da Declaração de Compensação, em virtude da alteração legislativa promovida pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02. (Acórdão nº 1301-002.832, de 13/03/2018) - grifei.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE.

Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos idênticos, em decorrência de pagamento indevido ou a maior, podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. Só a partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de CSLL a pagar de períodos anteriores com débitos de CSLL subsequentes precisa ser informada na Declaração de Compensação. (Acórdão nº 9101-002.150, de 07/12/2015) - grifei.

Destarte, tenho que a decisão de primeira instância deve ser mantida incólume por seus próprios fundamentos:

Assim, a partir de 1º de outubro de 2002 não se cogita aceitar a compensação efetuada contabilmente, uma vez que qualquer compensação de tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, excetuados os casos previstos em Lei, deve ser necessariamente efetuada mediante apresentação de Declaração de Compensação, gerada por meio de PER/DCOMP.

Quanto à inclusão do § 6º no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, com a determinação para que seja apresentada Declaração de Compensação, ainda que o débito e o crédito a serem compensados se refiram a um mesmo tributo ou contribuição, tal

comando não apresenta nenhuma inovação em relação à IN/SRF nº 210/02 e tem caráter meramente esclarecedor, a fim de reafirmar uma disposição já contida em instrumento legal anterior.

Desse modo, a contribuinte que pretendesse efetuar a compensação do saldo negativo de CSLL com débito de estimativa CSLL de dezembro de 2002, deveria necessariamente fazê-lo por meio de DCOMP e a alegação da impugnante não prospera.

Ante o exposto, este voto é por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão de piso.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator